



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
DISTRITO: ICOARACI/PA.
APELAÇÃO PENAL N°: 0005118-81.2014.8.14.0201.
APELANTE: PEDRO PAULO RIBEIRO.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal. estelionato. tese de insuficiência de provas. prova da autoria e da materialidade do crime. palavra da vítima. comprovada pelos demais elementos de convicção dos autos. depoimentos das testemunhas. apelação improvida. decisão unânime.

A materialidade resta claramente evidenciada a partir do laudo n° 87/2013 (exame pericial grafotécnico) e do laudo n° 31/2013 (perícia de instalações), os quais comprovaram a instalação fraudulenta dos equipamentos da NET na residência da vítima, bem como que as suas assinaturas constantes do contrato fictício eram inautênticas. Os depoimentos são claros em apontar a responsabilidade penal do apelante. Tanto as declarações da vítima, quanto das testemunhas corroboram a versão da acusação e apontam o recorrente como o funcionário de empresa terceirizada da NET que, juntamente com o corréu, ludibriou a ofendida com a contratação fraudulenta de serviço de televisão a cabo. É cediço que nos delitos de estelionato o depoimento da vítima ganha especial relevo, dada a clandestinidade em que geralmente são cometidos, isto é, longe do olhar público e as escondidas, mormente quando vem acompanhado dos depoimentos das testemunhas. Há prova cabal da autoria e da materialidade do crime. O fato é típico, antijurídico e culpável. Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação. A manutenção da sentença se impõe. Precedentes. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 09 de abril de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Pedro Paulo Ribeiro, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de dois anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas medidas restritivas de direito, pela prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal do Distrito de Icoaraci/PA.

Em suas razões, a defesa alegou que inexistem provas suficientes para a condenação, razão pela qual o recorrente deveria ser absolvido, por força do princípio do in dubio pro reo, ex vi do art. 386, VII do CPPB. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

À revisão

É o relatório.



V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que em dezembro do ano de 2012, a vítima Helena de Fátima da Silva, em razão da dificuldade de entrar em contato com a empresa de TV por assinatura CLARO, procurou um vizinho seu, o qual indicou o acusado Jonas Alves Souza Filho, que trabalhava na referida empresa, para que firmasse contrato com ela. Narra o representante ministerial, em suma, que após obter os dados da ofendida, o referido acusado forjou contratos com a empresa NET como a ajuda do apelante, que era funcionário de uma empresa terceirizada da NET SERVIÇOS. Nos acordos constavam assinaturas inautênticas da vítima e endereço e telefone diversos. Ao se dirigir a empresa concessionária, foi constatado pela ofendida que o pacote supostamente assinado por ela incluía TV HD, internet e telefone, mas a única coisa que o acusado e o apelante haviam lhe oferecido pelo valor contratado seria um ponto de TV a cabo. Instada a averiguar a ocorrência, a empresa constatou que o sinal da NET estaria sendo furtado e desviado para a residência da ofendida. Regularmente processado, o apelante foi condenado a pena de dois anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas medidas restritivas de direito, pela prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação.

DA TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Em suas razões, a defesa alegou, em suma, que inexistem provas suficientes para a condenação. Todavia, ao contrário do alegado, os elementos de convicção presentes nos autos apontam de forma inequívoca tanto a materialidade, quanto a autoria do crime.

Com efeito, a materialidade resta claramente evidenciada a partir do laudo n° 87/2013 (exame pericial grafotécnico) e do laudo n° 31/2013 (perícia de instalações) de fls. 31/43 do inquérito policial, os quais comprovaram a instalação fraudulenta dos equipamentos da NET na residência da vítima, bem como que as suas assinaturas constantes do contrato fictício eram inautênticas.

Com relação a autoria, os depoimentos são claros em apontar a responsabilidade penal do apelante. Deveras, tanto as declarações da vítima, quanto das testemunhas corroboram a versão da acusação e apontam o recorrente como o funcionário de uma empresa terceirizada da NET que, juntamente com o corréu, ludibriou a vítima com a contratação fraudulenta de serviço de televisão a cabo.

A vítima Helena de Fátima da Silva Santos, declarou:

[...] Que eu tinha internet da Claro, que o sinal era ruim e, depois eu cancelei; Que eu comprei um Datashow e chamei um rapaz para instalar: Que ele disse que tinha um colega que trabalhava com internet e que ele instalaria para mim; Que este rapaz veio e instalou, mas continuava caindo o tempo todo; Que ele disse que ele trabalhava para a Claro; Que ele fez um contrato comigo e ele recebia o pagamento em mãos; Que ele passou dois meses



sem me entregar recibo; Que ele me dava uns recibos que não eram da empresa; Que fiquei com esse contrato por 05 (cinco) meses; Que depois ele colocou um aparelho da NET lá em casa; Que ele falava que se eu rescindisse o contrato eu teria que pagar uma multa; Que ele colocou uns 05 (cinco) aparelhos lá em casa; Que eu disse para ele que pagaria um mês atrasado somente no mês seguinte; Que fui até a casa dele mas ele não estava; Que ele não estava, mas a mulher dele me deu este boleto com meu nome, mas em outro endereço: Que por isso fui até a Embratel; Que descobri que tinha dois combos nestes outros endereços; Que estou negativada na Net até hoje; Que este assunto nunca foi resolvido; Que o seu Veiga (responsável da NET) me levou para prestar depoimento; Que o CPC Renato Chaves foi até a minha casa filmaram tudo lá, para saber se eu estava falando a verdade; Que fizeram da minha vida uma bagunça; Que nunca procurei um Advogado para resolver isso; Que eu desenvolvi um problema mental que eu trato até hoje; Que a minha vida se transformou num desastre, tenho pavor de sair na rua, eu era vaidosa, agora tô" deste jeito; Que eu estava com medo de sair até presa daqui; Que descobri que este Pedro Paulo Ribeiro assinou como se fosse eu, sei disso por causa da Delegada; Que eu nunca conheci este Pedro Paulo: Que descobri agora que ele é o Pedro Paulo; Que descobri em 10 de maio de 2013, quando fui até a Embratel; Que não sei quanto estão me cobrando; Que o Jonas foi na minha casa pedir uns documentos de volta, mas eu não dei; Que no "Renato Chaves fizeram a verificação da minha assinatura com a do Pedro e, viram que ele que tinha assinado; Que a Delegada disse que nestes contratos ele que assinava por mim, que eu não conheço essa pessoa; Que eu fui enganada pelo seu Jonas e a NET também; Que eu queria saber como a NET fez isso sem pedir minha autorização; Que este Pedro Paulo nunca foi em casa; Que eu não sei nadinha dele; Que a minha assinatura é difícil de ser copiada; Que eu nunca tive ciência que essa contratação era "gato" [...]

A testemunha Erisson Paulo Santiago Melo disse que:

"[...] Que o Jonas instalou uma internet na minha casa; Que era da GP Brasil, no ano de 2012; Que eu pagava RS 60,00 (sessenta reais) por mês; Que eu não estranhei que era no nome dele; Que ele disse que era dele o que ele colocaria lá em casa; Que ele mandava da casa dele para a minha, como se estivesse para ele e ele passava para mim: Que chegavam as cartas de Helena na minha casa e eu entregava tudo de volta para o carteiro; Que eu não tinha conhecimento que aquilo tinha ligação com o Jonas; Que só achava que era erro, porque essa Helena não tem nada a ver com a gente; Que chegou um documento para eu comparecer lá na Delegacia do Marco da Mulher; Que eu corri na casa do Jonas para perguntar que arrumação era essa; Que ele disse que não era para eu me preocupar porque não ia pegar nada para mim; Que até inclusive ele me deu uma carona, ele levou uma Advogada e seguimos para lá; Que não tive prejuízo; Que começou a falhar muito e eu não quis mais e cortei; Que eu entendi que ela que era a dona; Que mandei ele cortar e não quis mais; Que só fui saber disso na Polícia; Que eu trabalho com água mineral e, nem sabia o por que eu estava lá; Que eu não conheço o seu Pedro Paulo [...]"

A testemunha de acusação Eliana Lopes Soares disse:

[...] Que moro de frente do Jonas: Que ele fornecia uma internet lá para casa; Que ele tinha uma empresa Grupo Brasil; Que ele mandou eu comprar um roteador, mas como a internet caía o tempo todo eu cancelei; Que depois que eu cancelei chegou uns papéis lá para casa com o nome de uma Helena; Que depois eu liguei diversas vezes para a NET dizendo que lá em casa não morava nenhuma Helena. Que eu chamei o Jonas e disse que era para ele resolver isso, porque ele trabalhava lá; Que chegou uma intimação para eu comparecer até a Delegacia da Mulher; Que eu queria saber o que estava acontecendo; Que depois a Delegada me falou; Que eu só tinha acesso à internet; Que como ele trabalhava na NET eu nem desconfie; Que eu pagava RS 40,00 (quarenta reais) a RS 50,00 (cinquenta reais); Que meus pais são doentes; Que eu não tive prejuízo, só mesmo o que eu pagava para ele; Que o Jonas jamais citou o nome da dona Helena para mim; Que eu fui lá na casa dele perguntar o porquê que isso estava acontecendo; Que ele falava que não era para eu me preocupar; Que eu não assinei nenhum tipo de papel com o Jonas, só as cobranças dos recibos.

É cediço que nos delitos de estelionato o depoimento da vítima ganha especial relevo, dada a clandestinidade em que geralmente são cometidos, isto é, longe do olhar público e as escondidas, mormente quando vem acompanhado dos depoimentos das testemunhas.

APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. A palavra da vítima constitui meio de prova e prevalece sobre a negativa do acusado, notadamente quando firme, coerente e rica em detalhes, nada havendo nos autos capaz de afastar a credibilidade do depoimento da ofendida. INSIGNIFICÂNCIA. O valor do prejuízo da vítima, quase dois mil reais, não pode ser reputado ínfimo ou irrisório, não autorizando, portanto, o reconhecimento da insignificância. PENA. DOSIMETRIA. Penas de reclusão e de multa mantidas no mínimo legal. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime N° 70077786408, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 07/11/2018). (TJ-RS - ACR: 70077786408 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 07/11/2018, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/11/2018)

[...] Estelionato. Provas. Palavra da vítima. 1 - Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando coerente com as demais provas, possui especial relevância e pode amparar o decreto condenatório. 2 - As declarações diversas vítimas, coerentes entre si, são provas que, aliadas as demais, autorizam a condenação. 3 - Apelação não provida. (TJ-DF 20130310250254 DF 0024799-78.2013.8.07.0003, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 08/03/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/03/2018 . Pág.: 187/199) [...]

Há prova cabal da autoria e da materialidade do crime. O fato é típico, antijurídico



e culpável. Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação. Assim, a manutenção da sentença se impõe.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego - lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 09 de abril de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator